

PROCESSO - A. I. Nº 128836.0035/05-3
RECORRENTE - DÁRIO LOPES DA SILVA (MERCADINHO SANTO EXPEDITO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0260-05/06
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05/01/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0557-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator quanto à redução da multa. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 26/04/06, referente à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 11, dizendo que a loja é de varejo não sendo possível emitir nota fiscal para todas as pessoas que efetuam compras porque elas geralmente não esperam. Afirma que, no entanto, os valores são anotados para emissão das notas fiscais no final do expediente. Expõe que tal procedimento foi orientação dada pela Inspetoria de Simões Filho, quando seus prepostos verificaram que era impossível emitir todos os documentos naquelas circunstâncias. Reclamou, ainda, que o autuante agiu com autoritarismo e prepotência não querendo ouvir as alegações da empresa. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 19), mantém a autuação, dizendo que o procedimento de emissão de notas fiscais no final do expediente é tolerado desde que não traga prejuízo ao Estado. Todavia, diz que o contribuinte não trouxe aos autos cópias ou originais dos documentos fiscais emitidos, fato que poderia comprovar sua alegação. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

O julgador de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, argumentando que, de acordo com a documentação anexada ao processo, ficou comprovada a infração, apurada mediante auditoria de caixa, diferença de R\$90,00, correspondente à venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente apenas anexa cópias de documentos fiscais (notas fiscais) emitidas durante o mês de abril.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, considerando que as notas fiscais anexadas pelo contribuinte são em sua grande maioria de datas posteriores à da ocorrência da infração; e, ademais, não revelam que o contribuinte emitia o documento fiscal ao final do dia, pois não consta do corpo da nota a indicação expressa, conforme previsto no art. 236 do RICMS, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário. Ressalta que, em se tratando de diferença de caixa de pequeno valor, caberá ao CONSEF apreciar a possibilidade de redução da multa, já que se trata de microempresa e do ramo varejista de alimentos.

VOTO VENCIDO

As notas fiscais anexadas pelo recorrente não trazem elementos que possibilitem a impugnação da autuação. Por outro lado, como destacou a ilustre procuradora fiscal, não consta no corpo dessas notas fiscais a indicação essencial prevista no art. 236 do RICMS, ou seja, a “*totalização de vendas até R\$ 2,00*”.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida quanto ao mérito, reduzindo, no entanto o valor da multa para R\$ 50,00, tendo em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e também o fato de se tratar de microempresa, e ainda a ausência de indícios de má-fé.

VOTO VENCEDOR

Acompanho o entendimento do ilustre relator no que tange à caracterização da infração, porém discordo da redução da multa que foi indicada no Auto de Infração.

Efetivamente, o disposto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7014/96 faculta a este colegiado reduzir ou dispensar multa decorrente de descumprimento de obrigação tributária acessória, contudo o citado dispositivo legal exige que fique comprovado que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto.

No caso em tela, o procedimento irregular do recorrente implicou falta de recolhimento do imposto, o qual só foi recuperado mediante a ação fiscal. Dessa forma, entendo que a multa indicada não deve ser reduzida.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a multa indicada no Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 128836.0035/05-3, lavrado contra DÁRIO LOPES DA SILVA (**MERCADINHO SANTO EXPEDITO**), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Álvaro Barreto Vieira, Helcônio de Souza Almeida e Tolstoi Seara Nolasco.
VOTO VENCIDO: Conselheiros Nelson Antonio Daiha Filho, Bento Luiz Freire Villa-Nova e Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR/VOTO VENCIDO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS